

**A APLICAÇÃO DA LEI 12.318/10 NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS
COMO UM POSSÍVEL OBSTÁCULO PARA AS DENÚNCIAS DE
ABUSO INFANTIL: Uma análise da Lei da Alienação Parental sob a
ótica da Proteção Integral da Criança**

Marina Gomide Queiroz Machado*

RESUMO: O presente artigo analisa a Lei 12.318/10 que regulamenta a Alienação Parental e sua aplicação nos tribunais brasileiros, e tem como objetivo verificar se ela é um obstáculo para as denúncias de abuso sexual infantil cometidos por familiares, bem como se cumpre com o seu propósito de proteção integral da criança e do adolescente. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, por meio de análise qualitativa dos resultados obtidos nas jurisprudências selecionadas, e nos dados estatísticos fornecidos pelo dossiê disponibilizado pelo Ministério dos Direitos Humanos. O trabalho apresenta as peculiaridades da caracterização e notificação da violência sexual, em seguida expõe um recorte do problema na cidade de Uberlândia, em comparação com as informações gerais obtidas no dossiê. **Palavras-chave:** Direito das Famílias. Alienação Parental. Denúncias de abuso infantil.

Introdução

A alienação parental é um dos problemas mais delicados no âmbito do Direito das Famílias, pois provoca sérios efeitos emocionais e psicológicos nos familiares envolvidos. Tal prática é verificada principalmente em casais que estão em processo de divórcio, e praticam atos de alienação no intuito de afastar o filho do outro genitor ou prejudicar o vínculo existente com aquele indivíduo. Por óbvio, tal situação é prejudicial para a criança, sujeito de direitos, que ainda está em desenvolvimento e necessita de amor, cuidado, e proteção bem como merece crescer em um ambiente saudável.

* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), MG.

Visando resguardar os interesses do menor, foi criada a Lei 12.318/10, que classificou uma série de condutas para caracterizar a alienação parental, e apresentou punições para o alienante, como a suspensão ou até mesmo a perda da guarda do filho. O presente trabalho objetiva analisar os propósitos da lei, a sua aplicação no judiciário brasileiro, bem como os efeitos das penalidades trazidas em suas normas, verificando se o texto legal cumpre com o seu propósito: proteger o interesse do menor.

Ainda que a Lei da Alienação Parental tenha sido elaborada para resguardar a dignidade da criança que é submetida a tais práticas, o texto legal possui alguns aspectos que devem inspirar maior atenção e cuidado aos profissionais do direito, pois podem representar um obstáculo para as denúncias de abuso sexual praticada por familiares, e descrédito aos relatos de violência apresentados.

Nessa hipótese, os agressores podem se valer do argumento da alienação parental para se defenderem, alegando que a denúncia realizada, nada mais é do que a implementação de falsas memórias na vítima, e que estaria sendo acusado injustamente, por desejo de vingança ou desavença, descrições características de alienação parental. Assim, o agressor se livraria da acusação, e ainda poderia reverter o regime de guarda do filho, se o investigado em questão for genitor da vítima.

A situação descrita foi relatada em reportagens no ano de 2018, e verificada em algumas oitivas realizadas durante o inquérito policial nos crimes de abuso sexual, bem como em jurisprudências sobre o tema que geraram a inversão da guarda dos filhos.

A justificativa do presente trabalho recai na tendência discriminatória reproduzida no judiciário em relação a mulher, e na necessidade de garantir a proteção integral das crianças. A avaliação desses casos mostra-se importante, pois, ainda que haja um grande avanço na legislação para a proteção de crianças e adolescentes com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os índices de violência doméstica praticados contra este grupo no Brasil, ainda é muito expressivo e pouco denunciado.

O tema foi delimitado com base na notícia veiculada de que mães perderam a guarda dos filhos acusadas de alienação parental após denunciarem abuso sexual ocorrido com seus filhos. Inicialmente, a hipótese considerada era de que a Lei 12.318 seria um obstáculo para as denúncias de abuso sexual, partindo do pressuposto de que os relatos sobre tais crimes são desacreditados com frequência, principalmente quando a vítima ou a depoente é do sexo feminino, caracterizando nítida discriminação

de gênero.

A pesquisa desenvolvida foi exploratória, e a investigação do problema se desenvolveu com pesquisas bibliográficas, documentais e eletrônicas, tendo como referencia primordial a Lei 12.318/10 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tanto, foi utilizado o método hipotético dedutivo, e ampla revisão bibliográfica sobre o tema da alienação parental e das denúncias de abuso sexual. Foi realizada pesquisa de jurisprudências afim de analisar qualitativamente a aplicação da lei nos tribunais brasileiros, e utilizado dados estatísticos acerca da ocorrência de violência sexual no país, reportados pelo Dossiê do Ministério dos Direitos Humanos.

O trabalho acrescentou um recorde sobre problema na cidade de Uberlândia, utilizando entrevistas realizadas nas instituições que compõe a rede de enfrentamento à violência doméstica: o Centro Integrado da Mulher e o projeto NUAVIDAS (Núcleo de Atenção Integral a Vítimas de Agressão Sexual), a fim de comparar com os dados gerais indicados pelo Dossiê fornecido pelo Ministério dos Direitos Humanos.

1. O direito das famílias e a proteção integral do menor

Ao longo dos anos, o Direito das Famílias sofreu inúmeras alterações e mudanças de paradigma, na medida em que a sociedade se modificava, novos modos de relacionamento surgiam e consequentemente, outras estruturas familiares se formavam. Diante de tais transformações, a legislação precisou se adequar para garantir a proteção jurídica de situações que se concretizavam no dia-a-dia.

O termo “Direito das Famílias” é usado no plural por alguns autores para abarcar as diversas modalidades que a família pode apresentar em suas multifacetadas formatações - que foram introduzidas gradualmente no ordenamento jurídico por conquistas no reconhecimento da afetividade como seu elemento estrutural, bem como pela adoção de princípios democráticos calcados na dignidade da pessoa humana.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) caracteriza a família como “núcleo fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular, as crianças”, ressaltando a sua importância para o desenvolvimento dos indivíduos componentes dessa unidade social, e atentando assim, para a necessidade desse núcleo ser tutelado pelo poder Estatal.

Hoje, o conceito de família é ampliado, e não se restringe ao mero vínculo

biológico tampouco se resume nas definições elaboradas por textos legais. A formação familiar passa a ser reconhecida como um núcleo de estruturação dos sujeitos que a integram, e se relacionam por laços de carinho, amor e principalmente de afeto, sendo este o ponto crucial de identificação da família.

O novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família (...) A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado (DIAS, 2016, p. 207).

Por essa definição, a família pode ser matrimonial, ou decorrente de união estável, monoparental, quando formada pelo vínculo entre um dos genitores com seus filhos, e homoafetiva, quando formada pela união de pessoas do mesmo sexo, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, o Direito das Famílias constitui o ramo do direito civil que regulamenta tanto os institutos relacionados aos direitos existenciais, como exemplo, a adoção, o casamento, o dever de cuidado recíproco entre seus membros, quanto os direitos patrimoniais e sucessórios. As normas, em sua maioria são de ordem pública, portanto, inderrogáveis, e incidem independentemente da vontade das partes.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco evolutivo no âmbito legislativo, ao consagrar princípios fundamentais básicos, como a dignidade da pessoa humana, a isonomia e o melhor interesse do menor. Implantou-se a equidade entre o homem e a mulher nas relações familiares e estendeu o conceito de igualdade aos filhos adotivos e biológicos, havidos ou não durante o casamento, garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres.

Orientado por esse novo paradigma de família, o Supremo Tribunal Federal reconheceu os efeitos jurídicos das uniões homoafetivas, considerando que a formação familiar origina-se no afeto, devendo ser protegida pelo Estado, para garantir o amparo necessário a todas as famílias, e condições para que desenvolvam a sua função. Ainda que não haja previsão explícita no texto legal, o afeto constitui o principal fundamento das relações familiares, sendo conceituada como:

o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde

Esse elemento representa uma grande conquista da família contemporânea, que atende ao anseio social de formação de grupos familiares estruturados no amor, na solidariedade e responsabilidades mútuas, e não apenas definidos pelos vínculos sanguíneo e patrimonial.

Considerando os avanços legislativos descritos, a proteção da infância representou uma importante conquista. Hoje, os direitos das crianças e adolescentes são consagrados na Constituição Federal e ampliados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos moldes da doutrina do “Melhor Interesse do Criança”.

Entretanto, não foi sempre assim. Inicialmente, a questão foi tratada pelo Decreto 17.943-A, no chamado Código de Mello Matos, sendo este um dos primeiros códigos de menores do país, e da América Latina. O referido Código se limitava em tratar da questão do menor em situação irregular, compreendendo neste conceito, os menores abandonados, e os jovens em conflito com a lei.

Destaca-se que não havia uma preocupação com direitos e garantias dos sujeitos elencados, ao contrário: o objetivo principal do Decreto era proteger a sociedade dos problemas que esses jovens supostamente poderiam oferecer.

Tal situação foi bem ilustrada na obra literária *Capitães de Areia* (1937), do escritor baiano Jorge Amado, na qual retrata o cotidiano de crianças abandonadas na cidade de Salvador, expostas a todas as formas de violências e negligências desde muito cedo. A narração evidencia a ausência de proteção da infância na década de 40, bem como a resposta repressiva e desumana frente a esta questão social, que se estendeu até a promulgação da Constituição de 1988, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral.

O ponto de criação desta doutrina surgiu na Declaração dos Direitos da Criança¹, em 1959, ratificada no Brasil somente em 1990 pelo Decreto n. 99.710/90. Na declaração, foram adotados uma série de princípios que valorizavam o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual dos jovens, bem como estabeleceu o direito a educação gratuita e compulsória. No mesmo ano, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção Internacional dos Direitos da Infância, sendo este um dos tratados mais ratificados na história, adotado por quase

¹ Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf

todos os países.

A convenção destacou a importância da atuação integrada entre a família, a sociedade e o Estado para concretizar o melhor interesse da criança. No que tange a elaboração de políticas básicas, reafirmou-se que tais garantias compreendem direitos fundamentais, universalmente salvaguardados, que deverão ser tratados com prioridade, devendo sua proteção sobrepor-se as medidas de ajuste econômicos.

Nesse contexto, em consonância com Convenção Internacional da ONU, e as demais orientações internacionais, a Constituição de 1988 rompeu com o padrão dominante nos tribunais brasileiros que aplicavam a doutrina do Menor em Situação Irregular, e positivou a doutrina da Proteção Integral, descrita expressamente no artigo 227º, pelo qual:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, o texto legal concedeu à criança e ao adolescente o status de sujeito de direitos que merecem a proteção estatal com absoluta prioridade, em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

No intuito de consolidar tais diretrizes impostas pela Carta Magna, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 13 de julho de 1990, instruindo um microssistema jurídico que sistematizou normas de cunho material e processual, de natureza civil e penal. Dentre outras conquistas, instituiu conselhos dos direitos das crianças em todos os níveis, nacional, estadual e municipal, com foco na atuação administrativa descentralizada, para zelar pelo cumprimento da Lei e oferecer amparo nos casos de violações de direitos das crianças e adolescentes.

O ECA simboliza um grande avanço sobre o tema, consolidando a doutrina da proteção integral, e revolucionando o tratamento destinado a um grupo, que historicamente foi marginalizado e desprezado pela sociedade e pela antiga legislação.

2. A síndrome da Alienação Parental e as críticas da tese que embasou a Lei 12.318/10

O conceito de Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi elaborado em 1985 pelo psiquiatra e professor Richard Gardner no Departamento de Psiquiatria Infantil na

Universidade de Columbia. A tese foi pensada enquanto Gardner atuava como perito judicial nos conflitos de custódia das crianças nos tribunais estadunidenses e sua teoria, em regra, era utilizada para defender clientes do sexo masculino que supostamente eram alvo de difamações e descrédito por parte das mães em processos judiciais.

O psiquiatra elencou uma série de comportamentos e atitudes observadas durante as perícias que poderiam caracterizar a Síndrome da Alienação Parental, bem como criou níveis de classificação de acordo com a ocorrência - ligeira, moderada ou grave. O termo “síndrome” foi utilizado para que a SAP fosse incluída no rol do Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Transtornos Mentais (DSM-IV), publicados pela Associação Psiquiátrica Americana, a fim de facilitar o tratamento.

De acordo com Gardner (2002), a Síndrome da Alienação Parental consiste na rejeição que uma criança desenvolve por um dos genitores em virtude da manipulação do outro genitor, em contexto de divórcios litigiosos, e disputas judiciais pela guarda e regime de visitas.

A manipulação que a SAP conceitua consiste em uma campanha negativa feita por um dos genitores, com intuito de prejudicar a imagem do outro, utilizando a implantação de falsas memórias e acusações, objetivando programar a criança para odiar e repudiar o familiar alienado.

Nas crianças, os principais sintomas constatados foram: o sentimento de ódio por um familiar sem qualquer justificativa, impossibilidade de diálogo, a idolatria pelo genitor alienante e a propagação de hostilidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado.

Nos diálogos estudados, o psiquiatra conclui que as crianças alienadas narravam situações contraditórias e simuladas que acreditavam ter vivenciado. Sua conclusão considerou que a linguagem utilizada era imprópria para a idade dos entrevistados, suspeitando, assim, de que foram induzidas por uma terceira pessoa a se manifestarem daquela forma. Para embasar sua teoria, Gardner utilizou de estudos psicológicos que apontavam para o fato de que muitas crianças reproduzem sinais verbais e não verbais de seus pais e fazem exatamente aquilo que se esperam delas, e, portanto, são capazes de narrar acontecimentos e reproduzir críticas a pedido de seus genitores.

Apesar do termo síndrome não ter sido reconhecido no Brasil, a tese da SAP serviu de inspiração para a elaboração da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre Alienação Parental. Em seu texto, o conceito da alienação foi ampliado e abarca qualquer

comportamento, consciente ou não, que afete a relação da criança com algum familiar de forma negativa, como ofensas, falsas acusações, difamações e críticas constantes, afim de afastar o menor de algum ente familiar. Esses exemplos integram alguns processos que tramitam nas Varas de Família, muito antes da elaboração de uma lei para tratar sobre o assunto.

É importante destacar que Síndrome da Alienação Parental difere da Alienação parental propriamente dita.

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocados pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA, 2007, p.56)

A prática da Alienação Parental era comumente notada nos divórcios litigiosos em que as partes envolvidas já se encontravam fragilizadas emocionalmente e poderiam nutrir sensações de rejeição, traição e abandono. Os sentimentos descritos eram observados até mesmo em separações consensuais, na medida em que o término de uma união acarreta a constituição de uma nova rotina, que muitas vezes afeta a condição financeira dos indivíduos, bem como diminui a convivência diária com os filhos.

Glaciano e Pamplona Filho (2017) destacam que há maior incidência da alienação parental nas disputas de custódia em que não houve adoção consensual da guarda compartilhada, entretanto, acrescenta que tais práticas não estão restritas a essas espécies de litígios judiciais.

Verificou-se indícios da ocorrência de Alienação Parental em processos de divisão de bens, que discutiam o montante de alimentos, e até mesmo abarque a constituição de outra família por parte de genitor alienado. Como exemplo, destaca-se a alegação de que o pai não paga a pensão alimentícia ao filho, pois está gastando dinheiro com a nova família ou com gastos supérfluos.

Pode ocorrer também o empecilho da realização das visitas, forjando situações, como doenças, festas, ou atividades escolares, para impedir que elas aconteçam nos dias estabelecidos. O objetivo de tais práticas seria destruir ou impedir o vínculo

afetivo existente entre o familiar alienado e a criança, podendo causar uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante.

As consequências dessa manipulação são graves para toda a família, sobretudo para a criança, visto que elas crescem em um ambiente de rixas entre os pais, interiorizando as marcas emocionais e psicológicas de um vínculo afetado ou destruído com um familiar. Ressalta-se que esse laço é muito importante, principalmente durante a infância e adolescência, fases da vida em que o indivíduo está se desenvolvendo enquanto pessoa e precisa da atenção, suporte e carinho de toda a família.

Apesar de constatar a ocorrência da Alienação Parental em inúmeras jurisprudências brasileiras e reconhecer a importância do seu combate, é importante destacar que a tese proposta por Gardner sobre a SAP foi alvo de muitas críticas por parte de profissionais do direito e da psicologia e tem a sua fundamentação e aplicação questionada no âmbito acadêmico e jurídico. Ao contrário do que pretendia o psiquiatra,

a SAP não foi incluída no Manual de Transtornos Psiquiátricos (DSM-V), e o seu diagnóstico nunca foi reconhecido pela Organização Mundial de Saúde. E não somente.

No Brasil, a Lei da Alienação Parental foi criada sem a aprovação do Conselho Federal de Psicologia. O órgão se posicionou criticamente no sentido de que a patologização e a judicialização não são benéficas na promoção da saúde psíquica. Nesse mesmo sentido, os psicólogos apontam que o fenômeno da recusa das crianças e das dificuldades de relacionamento com um dos genitores podem ser causados por inúmeros fatores, não necessariamente ocasionada por difamações e retaliações de um genitor contra o outro.

Durante a elaboração do Projeto de Lei da Alienação Parental, os legisladores tentaram criar uma definição legal da alienação parental, conceituando problemas familiares como condutas alienantes e prevendo sanções para sua prática. Madaleno (2017) aponta que a tentativa de definição da alienação é complexa, visto que envolve conflitos familiares que provêm de aspectos emocionais e psicológicos das partes envolvidas que não necessariamente estão interligados com o divórcio dos genitores.

Ademais, a judicialização de conflitos familiares pode ser maléfica para a criança - e para toda a família - pois fomenta disputas já existentes, além de desconsiderar a solução amigável.

No projeto de Lei, a possibilidade da mediação foi vetada, de forma desarrazoada, em vista que o procedimento extrajudicial poderia oferecer uma solução

eficaz em tais casos, propondo que os envolvidos analisem as implicações de suas condutas e as responsabilidades que desempenham dentro de seu núcleo familiar.

Nesse contexto, a juíza portuguesa Maria Clara Sottomayor questiona a validade científica da teoria proposta por Gardner bem como a sua aplicação nos processos de direito de família, considerando que a tese apresenta “soluções fáceis e lineares para resolver problemas complexos, simplificando o processo de tomada de decisão” (SOTTOMAYOR, 2011, p.75).

Outro ponto apresentado pelas críticas da teoria da SAP diz respeito ao perfil de seu criador, Richard Gardner. O psiquiatra atuava como perito judicial nos processos de disputa de guarda, avaliando a custódia das crianças. Seus clientes eram do sexo masculino, em sua maioria e, durante vários julgamentos, Gardner desqualificava as mulheres nos tribunais, acusando as mães de serem histéricas, e estarem mentindo sobre denúncias de abusos e maus tratos.

O autor publicou mais de 250 livros e artigos direcionados para psicólogos e juristas, a maioria deles em sua editora privada, Creative Therapeutics. Nas suas obras, verificam-se posicionamentos preocupantes, acerca da prática da pedofilia e do incesto. Em um trecho do seu livro *Sex Abuse Hysteria: Salem Witch Trials*, o autor afirma que “Há um pouco de pedofilia em cada um de nós” (GARDNER, 1991, p.118). Em outra matéria publicada, o autor naturaliza comportamentos incestuosos, alegando que "A pedofilia tem sido considerada uma norma pela grande maioria dos indivíduos na história do mundo." (GARDNER, 1992, p. 592). O trecho foi extraído da matéria *True and False Accusations of Child Sex Abuse*, na qual o psiquiatra também aconselhava as mulheres a satisfazer os maridos sexualmente para reduzir o incesto.

Por todo exposto, a tese elaborada por Gardner apresenta características discriminatórias, sexistas e misóginas, simpatizando com a pedofilia e relativizando os casos de abuso infantil. Há suspeitas de que a tese teria sido desenvolvida com o propósito de facilitar a defesa judicial de pais abusadores, desqualificando a fala das mães, bem como ignorando o melhor interesse da criança.

Nesse sentido, incumbe analisar a eficácia da Lei 12.318/10, e a sua utilização nos casos que envolvem denúncias de abuso ou maus tratos por um dos familiares.

3. A Lei 12.318/10 e seus reflexos no judiciário

A Lei 12.318, que regula a Alienação Parental foi promulgada em agosto de 2010, embora o tema já fosse tratado em jurisprudências² e doutrinas no âmbito do Direito das Famílias.

O texto legal descreve que o alienador pode ser o genitor, tutor, ascendente, representante legal ou parente que pratique os atos de alienação, sem restringir a autoria da alienação aos pais da criança, portanto, pode ser praticada por qualquer familiar. Por sua vez, o genitor afetado pela alienação é chamado de alienado. O artigo 2º traz uma série de hipóteses que podem configurar alienação parental, em um rol exemplificativo:

- a) Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade
- b) Dificultar o exercício da autoridade parental
- c) Dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor
- d) Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar
- e) Omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.
- f) Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.
- g) Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No artigo 3º³, fica evidente a preocupação do legislador para com o menor e o objeto destinado à tutela legal, qual seja, o vínculo afetivo existente nos laços familiares. Destaca-se que o afeto é um princípio e simultaneamente um bem jurídico protegido pelo Direito das Famílias, e que, portanto, merece a proteção estatal. O referido dispositivo reforça o que prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 e também o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange ao dever da autoridade parental de garantir a proteção da criança, ampará-la e propiciar um crescimento digno, saudável e responsável.

² Na pesquisa de jurisprudências sobre o tema da Alienação Parental, as decisões mais antigas são do ano de 2005.

³ Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Por conseguinte, os artigos 4º e 5º apresentam regras sobre a instrumentalização processual do instituto, com destaque para produção de perícia psicológica ou biopsicossocial, realizada por entrevista pessoal com os envolvidos, exame de documentos, avaliação do histórico de relacionamento e separação do casal, bem como a personalidade dos envolvidos e manifestações da criança. Nos moldes do art. 5º §2º, o laudo será elaborado por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, que possua atuação profissional ou acadêmica comprovada no diagnóstico de alienação parental.

No que se refere ao aspecto processual, o artigo 4º preconiza que a investigação da ocorrência de alienação parental poderá ser feita por ação autônoma, ou incidental, e que os processos terão tramitação prioritária, e participação do Ministério Público. Se entender necessário, o juiz poderá determinar medidas urgentes para preservar a integridade psicológica do menor, inclusive para assegurar o convívio ou reaproximação entre a criança e o genitor alienado.

Comprovada a prática de Alienação Parental, a Lei prevê algumas sanções em seu artigo 6º que poderão ser impostas ao genitor alienante, que vão desde uma simples advertência, ou aplicação de multa, e nos casos mais graves, a sanção pode culminar em inversão da guarda e suspensão da autoridade parental. A Lei destaca ainda, que as punições elencadas não excluem a possibilidade de responsabilização civil e criminal.

Glaciano e Pamplona Filho (2017) atentam para a possibilidade da suspensão do poder familiar perdurar até que os filhos atinjam a plena capacidade civil, momento em que o poder familiar já é extinto, em razão da ausência de prazo estipulado na Lei.

Incumbe destacar que tais sanções podem ser inconvenientes para o menor, especificadamente os incisos II e V do artigo 6º que preveem a ampliação da convivência familiar em favor do genitor alienado, e a inversão da guarda, respectivamente. Deve-se considerar que a criança alienada já apresenta uma resistência ou até repulsa por àquele genitor e forçá-la a conviver com ele pode ser prejudicial a ela, e desgastar ainda mais a relação familiar existente.

Outro problema identificado na Lei, diz respeito ao artigo 2º inciso VI em que a apresentação de falsas denúncias contra o genitor ou seus familiares pode ser

caracterizada como ato de alienação, e a possibilidade de ser aplicada a inversão de guarda diante deste ato.

Por óbvio, apresentar uma denúncia falsa de um genitor constitui uma das formas de afastá-lo da criança, bem como impedir o convívio deles, inclusive por determinação judicial, através da suspensão e restrição de visitas. Foi verificado em julgados que alguns genitores utilizam dessa calúnia para interferir na convivência do filho ou mesmo para prejudicar o indivíduo, motivados por vingança ou raiva e tal prática, sem dúvidas, constitui alienação parental.

Ocorre que, foi noticiado em 2018 pelas reportagens nos jornais o Globo⁴ e The Intercept Brasil⁵ o fato de mães que perderam a guarda dos seus filhos após denunciarem suspeitas de abuso sexual contra as crianças, praticado pelo genitor. Nas histórias narradas, o pai, acusado da violência, ficou com a guarda do filho abusado.

Em um dos casos, a reportagem descreve que o pai contratou uma perícia psicológica privada, na qual indicou um bom relacionamento entre ele e a criança, e ainda considerou que a mãe expressava uma “personalidade persecutória” mencionando um trecho de Richard Gardner para concluir que a mesma afigurava um comportamento “paranoico”.

Diante disso, contatou-se em algumas jurisprudências sobre o tema, que muitos genitores se valem do argumento da manipulação e da alienação parental quando são denunciados de praticarem abuso sexual infantil, como será demonstrado no próximo tópico.

3.1 Análise de jurisprudências

Foi realizada uma análise qualitativa de 20 jurisprudências relacionando o tema de alienação parental e abuso sexual infantil, a partir de 2010 (ano em que a Lei 12.318/10 foi publicada) em diversas varas e instâncias do judiciário a fim de identificar os argumentos utilizados pelo acusado da agressão sexual que envolviam a alegação da

⁴ <https://epoca.globo.com/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-apos-acusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

⁵ <https://theintercept.com/2018/05/11/maes-afastadas-filhos-abusadores-alienamento-parental/>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

alienação parental e o cunho das decisões proferidas. Assim, foi transcrito neste tópico apenas algumas decisões mais recentes a título de exemplo, pois seria inviável transcorrer todas elas.

O processo citado abaixo refere-se a uma apelação criminal, interposta pelo Ministério Público diante da sentença da 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente da Comarca de Salvador/BA, que julgou improcedente a denúncia do crime de estupro de vulnerável, absolvendo o acusado. A defesa pugnou pela absolvição, alegando ausência de provas bem como a não comprovação do fato criminoso.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- Em que pese existirem indícios contra o Apelante, verifica-se que a prova não demonstrou, de maneira indubitável, o fato criminoso e a autoria. II- A existência de uma relação desarmônica entre os pais, evidenciada por brigas e ofensas, na presença da vítima, gerando um sentimento de ódio desta para com o Acusado, pode demonstrar a possibilidade de estar ocorrendo alienação parental. III – **Havendo dúvida acerca do fato criminoso deve ser mantida a absolvição, em razão da aplicação do princípio in dubio pro reo**, consoante o entendimento adotado pela jurisprudência. (grifo nosso)

(TJ-BA – APL: 00480246120118050001, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 14/05/2016) Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348618912/apelacao-apl-480246120118050001?ref=serp>. Acesso: 26 de outubro de 2019.

A vítima relatou nos autos da Ação Civil de Destituição do Poder Familiar que o pai praticava abusos sexuais, e que maltratava frequentemente a genitora. Em face da denúncia, foi instaurada uma Ação Penal, em que a vítima e sua genitora tiveram que depor novamente acerca dos fatos ocorridos.

A desembargadora da Segunda Câmara Criminal entendeu que os depoimentos não foram firmes e coerentes, e que a prática do delito não ficou comprovada “diante das alegações frágeis e discordantes em alguns aspectos da vítima e de sua genitora”, em sua decisão, argumentou ainda que o caso se tratava de “relações desarmônicas entre os pais, evidenciados por brigas e ofensas, na presença da vítima, gerando dessa forma um sentimento de ódio desta com o Acusado”. Assim, diante da dúvida a respeito da ocorrência do crime, a absolvição foi mantida.

Um dos fundamentos utilizados para absolvição foi a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, que quer dizer que, em caso de dúvida no caso concreto, deve ser aplicada a interpretação mais favorável ao réu. Na legislação brasileira, o dispositivo que melhor sintetiza esse princípio é o artigo 386º, inciso VII do Código de Processo Penal, quando diz que o juiz absolverá o réu se não existir provas suficientes para a condenação.

Considerando tal princípio, aduz Paolo Tonini (2002) que no processopenal, o órgão acusador tem o ônus de provar a responsabilidade do acusado de modo a eliminar a dúvida. Nesse sentido, o princípio da presunção de inocência surge como um desdobramento do *in dubio pro reo*. Esse, possui um caráter mais geral, e está expressamente garantido na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 9º⁶ e no artigo 5º inciso LVII da Constituição Federal de 1988, pelos quais presume-se o réu inocente, até a sua condenação final.

Ambos princípios estão intimamente ligados com o devido processo legal, e são garantias importantes no Estado Democrático de Direito e no Direito Penal como um todo, sem os quais os cidadãos estariam sujeitos as arbitrariedades diversas do poder estatal. Entretanto, tais princípios deveriam ser relativizados nos delitos de abuso infantil para efetiva proteção da infância, considerando que esses crimes possuem características específicas, como a vulnerabilidade das vítimas e provas difíceis de se obter.

Em análise de outro julgado, verificou-se que a alienação parental, além de pautar argumentos de defesa, também é utilizada como fundamento para embasar pedidos de Revisão Criminal:

REVISAO CRIMINAL. CABIMENTO. 1. REITERAÇÃO DE TESE JÁ SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO. 2. PROVA NOVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INOCENCIA. PARECER QUE SUGERE A POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. A pretensão de reanálise de questão já submetida ao Poder Judiciário e decidida na ação penal transitada em julgado não autorizada o ajuizamento de revisão criminal. 2. O acolhimento da revisão criminal ajuizada com fulcro em descoberta de novas provas depende da demonstração de inocência do requerente, seja pelo advento de circunstancia ignorada no julgamento rescindendo, seja pela subtração do fundamento em que se alicerça a condenação, e é insuficiente para tanto o parecer psicológico que sugere, sem afirmar categoricamente, a ocorrência de alienação parental por

⁶ Artigo 9º - Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.

parte da mãe da vítima de estupro de vulnerável. REVISÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-SC – RVCr: 40192833420198240000 Imbituba 4019283-34.2019.8.24.0000, Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento 31/07/2019, Primeiro Grupo de Direito Criminal). Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739553695/revisao-criminal-rvcr-40192833420198240000-imbituba-4019283-3420198240000/inteiro-teor-739553959?ref=juris-tabs> Acesso em: 26 de outubro de 2019.

Neste processo, o réu fora acusado de estupro de vulnerável, praticado contra sua própria filha, que na época do crime contava com 2 anos de idade. O fato foi constatado assim que o genitor entregou a criança para a mãe, que verificou que sua filha apresentava machucados na região genital. Os laudos médicos confirmaram o abuso ocorrido. O genitor foi condenado a 12 anos de reclusão. Após trânsito em julgado, o réu apresentou a revisão criminal alegando possuir uma nova prova: um laudo técnico especializado que apontava para ocorrência de alienação parental, realizada pela mãe da vítima, e que culminou na sua condenação.

Ainda que o magistrado não tenha concedido a revisão criminal com base nessa única nova prova, a tese da alienação parental foi utilizada novamente. Ao negar a sua autoria em juízo, o réu imputou a acusação ao relacionamento conturbado com a genitora da vítima, bem como no interesse dela em impedir o seu contato com a filha. Sustentou tal imputação com um documento firmado por uma psicóloga, o qual indicava a suspeita de alienação, diante de um relacionamento não amistoso após a separação dos pais da vítima.

Dessa forma, constata-se que os autores dos crimes se valem do argumento da alienação parental para se defenderem dos abusos praticados contra os filhos e silenciarem as denúncias de abuso infantil bem como desacreditarem a fala das mães nos tribunais.

A caracterização desse tipo de defesa é extremamente prejudicial, pois além da possibilidade de o autor da violência ficar impune, ele ainda pode conseguir a guarda da criança abusada, gerando um ciclo ainda maior de perpetuação da violência, ao passo que a mãe pode ser punida pela falsa alegação, como se observa nos julgados abaixo:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERANCIA.
1. Como decorrência do poder familiar, o pai não guardião tem

o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental. 3. As visitas foram restabelecidas e ficam mantidas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra nenhum respaldo na prova coligida. **4. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves consequências jurídicas decorrentes, que poderão implicar na aplicação de multa ou, até mesmo, de reversão da guarda.** Recurso desprovido. (grifo nosso)

(TJ-RS – AI: 70060325677 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/07/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2014). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130202120/agravo-de-instrumento-ai-70060325677-rs/inteiro-teor-130202142?ref=juris-tabs> acesso: 24 de outubro de 2019.

Neste processo, a genitora ingressou com uma Ação de Alimentos e Regulamentação de Visitas pela qual requereu a que as visitas fossem realizadas de forma assistida, em razão da suspeita de que o genitor estaria abusando sexualmente do filho menor. O laudo médico ainda não havia sido concluído, e diante das suspeitas de alienação parental, o pedido de visitas assistidas não foi concedido, além disso, a genitora foi advertida das consequências jurídicas da prática da alienação, especificamente sobre a possibilidade de reversão da guarda.

A sentença considerou apenas o laudo do estudo social, o qual descrevia que o genitor não era uma pessoa agressiva e apresentava um bom relacionamento com o filho. Percebe-se ainda, que a decisão acima transcrita atribui maior ênfase para a suposta prática de alienação parental feita pela mãe do que a suspeita de abuso sexual praticada pelo pai.

Merece destaque que a denúncia feita pela genitora não tem cunho de afastar o convívio do pai com o filho, visto que a mesma poderia pedir a suspensão ou restrição das visitas no caso de abuso. Contudo, se limitou em requerer que as visitas fossem assistidas diante da suspeita de violência, que ainda aguardava a comprovação dos laudos médicos e psicológicos. Seria inviável para o bem-estar do menor aguardar a comprovação do delito para pedir em juízo alguma providência em relação a convivência.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAS PATERNAS. RESTABELECIMENTO. ADEQUAÇÃO.

O pai/agravado foi absolvido da alegação de abuso sexual na seara criminal (ainda que por decisão não transitada em julgado, por ter sido questionada por apelação criminal). Ademais, a decisão agravada referiu expressamente sobre conclusão de novo laudo psicossocial, que também corroborou a constatação de inexistência do alegado abuso. **O reestabelecimento das visitas paternas foi ratificado pelo próprio agente ministerial de origem, com referencia inclusive sobre possível e eventual reversão da guarda ao pai, em função das reiteradas condutas de alienação parental por parte da mãe.** NEGARAM PROVIMENTO. (grifo nosso)

(TJ-RS – AI: 70080232010 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 25/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 29/04/2019). Disponível em : <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713158494/agravo-de-instrumento-ai-70080232010-rs/inteiro-teor-713158504?ref=juris-tabs>. Acesso: 24 de outubro de 2019.

Essa jurisprudência refere-se ao restabelecimento das visitas do pai após a absolvição no processo criminal. Nos autos do processo de divórcio ficou determinado que as visitas seriam acompanhadas e sem o direito de pernoite, decorrente da alegação da prática de abuso sexual. O acusado foi absolvido, e as visitas foram reestabelecidas. A genitora recorreu da decisão, alegando que as restrições impostas eram necessárias para a integridade e o bem-estar da filha, e pugnou para que as visitas ocorressem na presença dos avós, por temer que novas práticas de abuso.

O recurso foi desprovido e as visitas foram reestabelecidas, embasado no conteúdo de um novo laudo psicossocial, no qual indicava a inexistência do abuso e a possibilidade de ocorrência de alienação parental. A decisão ainda alertou para a possível inversão de guarda em favor do genitor.

Cumpramos ressaltar que a mera absolvição criminal do acusado não implica necessariamente na prática de alienação. Acerca deste tema, a Comissão Nacional de Enfrentamento a Violência Doméstica e Familiar (COPEVID) elaborou um Enunciado, pelo qual

Enunciado n.º 36 (007/2016): A absolvição do réu, por falta de provas em processo por violência doméstica ou estupro de vulnerável, não configura, por si só, alienação parental.”(Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 09/11/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/02/2017).

Uma questão importante que surge na análise de todos esses casos diz respeito a imputação da denúncia falsa diante da não comprovação do abuso sexual em crianças. Deve-se atentar que o crime em questão nem sempre deixa vestígios detectáveis em exames forenses e os depoimentos das crianças são difíceis de obter, além de poder serem subjetivos. Nesse sentido, a materialidade do delito não comprovada nos autos pode ensejar que a denúncia é inverídica, e, portanto, favorecer a imputação da alienação parental.

4. As denúncias de abuso sexual infantil

O termo abuso sexual é usado de forma ampla para conceituar todo e qualquer ato de violação sexual em que não há consentimento da outra parte, imposto geralmente, pela força física ou ameaça. O Código Penal reserva uma classificação para os crimes contra a dignidade sexual, tópico que foi introduzido pela Lei 12.015 de 2009, alterando o título VI, eliminando a expressão “*Dos crimes contra os costumes*” e conferindo assim, maior importância à tutela da dignidade sexual.

Dentre as formas de abuso, o estupro representa o exemplo mais grave, tipificado no artigo 213 do Código Penal, como um constrangimento realizado “mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Nesse sentido, o constrangimento refere-se possibilidade física ou psicológica que o autor do crime emprega com violência, no intuito de satisfazer algum desejo sexual seu, ou humilhar a vítima por meio de atos sexuais. Nas palavras de Guilherme Nucci (2017):

Constranger significa tolher a liberdade, forçar ou coagir. Nesse caso, o cerceamento destina-se a obter a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. O estupro congrega todos os atos libidinosos, sendo a conjunção carnal apenas um deles. (NUCCI, 2017, p.73)

Por sua vez, o ato libidinoso representa qualquer ato voluptuoso e lascivo, como exemplo: o toque nas regiões íntimas, o beijo lascivo, a introdução de objetos na região genital, entre outros.

Pelo exposto, percebe-se que não é necessário a conjunção carnal para que a conduta seja caracterizada como estupro. Segundo Fabio Agne Fayet (2011):

a consumação ocorre independente da forma escolhida pelo agente (se conjunção carnal ou ato libidinoso), na medida em

que o primeiro ato de libidinagem, praticado mediante violência ou grave ameaça, capaz de constranger a liberdade sexual individual, é suficiente para lesionar o bem jurídico tutelado. (FAYET, 2011, p. 73)

O Código Penal traz uma nova tipificação em seu artigo 217-A, com a especificidade do crime estupro de vulnerável, elencando um grupo de vítimas que estão mais sujeitas de sofrer alguma lesão e carecem de maior proteção. No caput do artigo considera-se como vulnerável os indivíduos menores de 14 anos e, no parágrafo primeiro, a vulnerabilidade se estende aos enfermos e deficientes mentais que não tiverem o necessário discernimento para prática sexual, como também àqueles que não podem oferecer resistência ou não possuem consentimento válido para a relação sexual e, por esse motivo, supõe-se que tenha ocorrido coação.

Para configurar o delito de estupro de vulnerável, é irrelevante que o ato tenha ocorrido de forma violenta ou não, pois o tipo penal frisa nas características da vítima, como critério de tutela jurídico-penal.

Incumbe destacar que o crime pode ser comprovado por meio de exame de corpo e delito, como também por outras provas, inclusive pela palavra da vítima, quando convincente e segura. A confirmação da materialidade pautada apenas nos exames físicos pode ser difícil, pois, em muitas hipóteses, o abuso não deixa marcas físicas detectáveis em exames forenses, e quando deixam algum material genético do agressor no corpo da vítima, este precisa ser examinado dentro do lapso temporal de 24 horas.

Ressalta-se que o exame físico é prescindível e de acordo com o autor penalista Guilherme Nucci (2017):

O exame de corpo de delito, no crime de estupro tem validade relativa e demanda alguns requisitos, por exemplo, ter havido violência real contra a vítima, conjunção carnal, e ejaculação dentro da cavidade vaginal ou anal. (...). Entretanto, fora dessas hipóteses, o estupro pode caracterizar-se de inúmeras outras formas e não há vestígios, nem rastro. O estupro praticado com emprego de grave ameaça raramente deixa algo concreto para o perito encontrar. Além disso existem inúmeros outros atos libidinosos, igualmente sem vestígios (felação, por exemplo). (...). É evidente que qualquer exame pericial seria negativo ou inconclusivo. Portanto, quando o exame pericial é positivo, ajuda – e muito – a formar a convicção do juiz, porém, sendo negativo, hão de ser buscadas outras provas. (NUCCI, 2017, p. 97.)

Diante disso, o exame físico inconclusivo não deve ser utilizado para a descaracterização do crime, devendo o Inquérito prosseguir com as investigações, na busca por novas provas.

O procedimento de investigação se inicia quando a queixa-crime é feita, relatando a ocorrência do abuso, logo após, instaura-se o Inquérito Policial para averiguar a materialidade do delito e os indícios de autoria. Durante o inquérito, são produzidas todas as provas que forem necessárias para elaboração do relatório, que será encaminhado ao Ministério Público. Recebido o documento, o órgão poderá oferecer a denúncia, e somente a partir disso, se instaura a Ação Penal para condenação ou absolvição do acusado.

A respeito das provas produzidas no curso do Inquérito, geralmente são periciais (laudo médico e psicológico), e testemunhais, por meio das oitivas da vítima, do acusado e de algum terceiro que supostamente tenha presenciado. Nos casos de abusos de menores, as mães e/ou a representante legal sempre são ouvidas, se possível. A precisão dos depoimentos é extremamente importante, pois em muitos casos, a palavra da vítima pode ser a única prova.

Ocorre que, o crime de abuso sexual acontece na maioria das vezes, na residência da vítima, e raramente alguma testemunha presencia o fato, sendo o relato dos envolvidos o principal meio de prova. Outro problema que a comprovação do crime enfrenta, diz respeito a oitiva das crianças, pois são difíceis de obter e muitas vezes carecem de objetividade.

Por todo o exposto, torna-se fácil para a defesa processual do acusado, arguir que as acusações são inverídicas, e a insuficiência de provas do abuso se transformam em práticas de alienação parental. Dessa forma, é preciso muita atenção de todos os profissionais do direito que se deparam com casos assim, pois as alegações de alienação podem acobertar abusos reais.

Ademais, é de suma importância que a investigação desses delitos seja realizada por uma equipe multidisciplinar apta para tratar da questão, com profissionais capacitados e conhecimentos profundos sobre abuso sexual de crianças, o que infelizmente não existe em grande parte das comarcas do país.

Cabe ainda, a sensibilidade de compreender a situação da mãe diante da suspeita que o filho seja vítima de violência sexual. A denúncia pode representar uma precaução, em face dos inúmeros casos constatados diariamente, e não uma forma de vingança proposital. É inconveniente, portanto, que em razão deste cuidado, a genitora seja ameaçada de perder a guarda da criança, sendo acusada de praticar alienação parental.

5. Uma análise da violência sexual contra crianças e adolescentes em dados

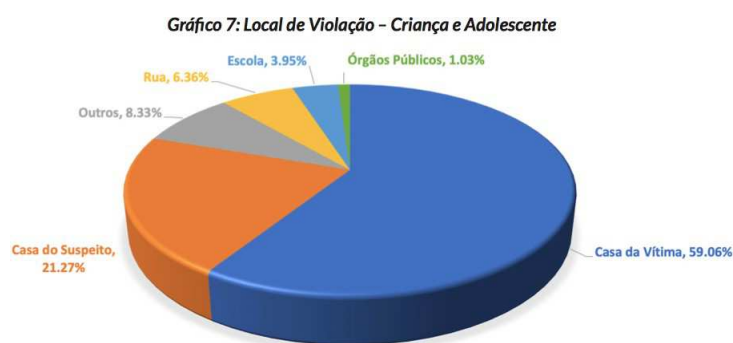
Neste tópico serão analisados os dados estatísticos do crime de violência sexual cometidos contra crianças e adolescentes no Brasil, assim como os locais de maior incidência e a relação de parentesco existente entre a vítima e o agressor. Os dados observados foram extraídos do dossiê elaborado anualmente pelo Ministério dos Direitos Humanos. As estatísticas foram coletadas nos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, incluindo o Disque 100, Ouvidoria Online, Clique 100, aplicativos do Proteja Brasil e denúncias por canais presenciais.

Entretanto, ressalta-se que os dados elencados trazem apenas uma noção da ocorrência desse tipo de violência que acomete as crianças e adolescentes no país, pois o delito apresenta uma grande cifra oculta, ou seja, a constatação de que ocorrem muito mais condutas delituosas, do que é notificado pelas estatísticas.

O motivo da violência sexual ser pouco denunciada se pauta na ameaça que é seguida da ocorrência do delito. A situação agrava quando se trata de crianças, muitas delas não sabem o que é um abuso, principalmente quando o crime é cometido por um de seus guardiões. Outros fatores que obsta as denúncias, diz respeito ao medo do agressor, e das consequências advindas com a revelação. Ademais, as vítimas afirmam se sentirem desmotivadas pela possibilidade de serem desacreditadas pela família, bem como demonstram sentimentos de culpa e vergonha, notados nos depoimentos.

Analisando os dados do dossiê, constatou-se que o grupo que mais registra números de denúncias de alguma violência são as crianças e adolescentes, representando 55,28 % do total, com 76 mil denúncias no ano de 2018. As violências quantificadas foram: violência sexual, física, psicológica e negligência.

Foi constatado que o local que mais ocorre a violação é dentro da casa da vítima, conforme o gráfico abaixo (Ministério dos Direitos Humanos, 2018, p.19):



Fonte: Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento - SONDDHA

Não foram disponibilizados no dossiê os gráficos respectivos de cada violação, relacionando o local em que foi praticado. Porém, de acordo com as planilhas disponíveis, a casa da vítima encontra-se com o maior volume de denúncias, seguidas pela casa do suspeito, em conformidade com o gráfico geral apresentado. No caso de abuso sexual, a residência da criança corresponde a 42% das ocorrências, espaço que geralmente é considerado seguro para as mesmas.

No que se refere a violência sexual contra crianças e adolescentes, foram computadas 17.093 denúncias no ano de 2018. Dentro deste número, o maior índice corresponde a prática de abuso sexual, com 78,5%, seguido de exploração sexual com 15,7% e outras violações (como grooming, sexting, exploração sexual no turismo etc), totalizando 14,8%. A soma deste percentual ultrapassa a 100%, pois uma mesma denúncia pode conter mais de uma violação.

O dossiê apresenta ainda, a relação entre a vítima e o suspeito. De acordo com a tabela, a maioria dos casos de violência sexual ocorre no âmbito intrafamiliar, e é realizada por um dos genitores, incluindo padrastos. Um dos fatores que possibilita esse tipo de abuso ser tão frequente, pauta-se na relação de autoridade e subordinação existente entre a criança e o acusado.

Diante dos dados expostos, percebe-se que apesar dos avanços legais, consagrados no ECA, e na Constituição de 1988, por meio de melhoras institucionais destinadas a proteção da infância, a violência intrafamiliar ainda é muito recorrente, e as políticas públicas de atuação e prevenção devem ser ampliadas.

5.1 Denúncias de abuso sexual e alegações de Alienação Parental na cidade de Uberlândia- MG

Por meio dos dados apresentados no dossiê, foi realizada uma pesquisa investigativa na cidade de Uberlândia, a respeito das denúncias de abuso sexual infantil e das práticas de Alienação Parental, afim de verificar se os dados apresentados no relatório condizem com o que ocorre nesta cidade.

A pesquisa foi feita no Centro Integrado da Mulher – CIM, um órgão criado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, em parceria com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Polícia Civil, no intuito de oferecer um apoio institucional amplos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Neste Centro funciona a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, e a Defensoria Pública Estadual, que prestam orientação e acompanhamento jurídico às vítimas, e também o Núcleo de Apoio à Mulher, responsável pelo atendimento psicossocial, e encaminhamentos para outras redes de apoio, quando necessário. Por meio desta equipe, são executadas políticas públicas, bem como palestras, capacitações e parcerias voltadas para o enfrentamento da violência de gênero.

Em entrevista⁷ realizada com a Escrivã de Polícia Poliana Garcia, foi informado que há um enorme volume de Inquéritos Policiais em andamento naquela Delegacia. De acordo com os dados do sistema Pcnnet, existem aproximadamente 400⁸ Inquéritos instaurados de abuso sexual, dos quais cerca de 300, as vítimas eram menores de 14 anos à época do fato, enquadrando assim, no delito de estupro de vulnerável.

Durante a entrevista, foi perguntando a respeito de alguns aspectos das denúncias de abuso sexual: a relação entre o acusado e a vítima, a conclusão pela ocorrência do abuso, a forma como as provas são obtidas, e os argumentos de defesa utilizado pelo suposto autor do crime durante as oitivas.

Em resposta, a Sra. Poliana informou que na maioria das denúncias, o acusado é alguém da família, amigos ou vizinhos. Dentro do núcleo familiar, as maiores ocorrências referiam-se aos padrastos, tios ou primos. Segundo ela, existem números consideráveis em que o acusado é o próprio genitor da vítima, embora não seja a hipótese mais frequente.

Ao ser questionada acerca das hipóteses de abuso praticado pelo genitor da vítima, a escrivã respondeu ser comum que o acusado se defenda da imputação alegando que se trata de falsa acusação, e o argumento mais utilizado é de que os fatos descritos nos Boletins de Ocorrência foram inventados pela mãe da criança em razão de eventual separação ou processo de guarda. Acrescentou ainda, que tal justificativa está presente em praticamente todos os inquéritos em que o denunciado e a genitora da vítima estão em processo de divórcio ou algum litígio judicial.

No que tange a realização das provas, a escrivã indicou para o mesmo problema já abordado no presente trabalho: as provas periciais de corpo delito somente

⁷ Entrevista concedida pela escrivã de Polícia Poliana de Lourdes Carrijo Garcia, em 23 de outubro de 2019, no Centro Integrado da Mulher. As informações relatadas podem ser comprovadas quantitativamente pela análise individual dos Inquéritos Policiais, porém seria inviável verificá-los, em virtude da grande quantidade existente. Assim, preferiu-se documentar as informações fornecidas pela funcionária responsável pela elaboração das oitivas, e dos demais documentos relativos aos Inquéritos.

⁸ O número apresentando é uma estimativa, pois alguns Inquéritos estavam no Ministério Público, e não sendo computados no sistema Pcnnet.

são relevantes quando houve a conjunção carnal no abuso denunciado e a ocorrência do crime for recente. O outro meio de prova utilizado é o relatório psicológico realizado pelo NUAVIDAS, projeto da Universidade Federal de Uberlândia, em que as vítimas são encaminhadas.

O Núcleo de Atenção Integral a Vítimas de Agressão Sexual (NUAVIDAS) reúne um grupo de professoras e profissionais da saúde ligadas à Faculdade de Medicina da UFU (FAMED), com pediatras, ginecologistas, psiquiatras, psicólogas, e assistentes sociais, e também profissionais do Direito, ligados a Faculdade de Direito (FADIR) que prestam atendimento jurídico, em parceria com o Escritório de Assessoria Jurídica e Popular (ESAJUP).

Este núcleo interdisciplinar tem o objetivo de amparar as vítimas de violência sexual, de forma humana e eficaz, proporcionando um atendimento integral e humanizado. As crianças são ouvidas em uma sala especial, em um ambiente lúdico, proporcionando meios não-invasivos para a criança se expressar – geralmente são utilizados brinquedos e desenhos para tanto. Os profissionais conduzem o atendimento com muita cautela e não forçam, tampouco induzem a vítima a dizer algo.

O laudo elaborado analisa se os depoimentos apresentam lógica e condizem com o que foi relatado na delegacia. Todos os relatórios elaborados pelo NUAVIDAS são sigilosos e apenas podem ser consultados sob ordem judicial. A escrivã da Delegacia informou ainda, que em caso de dúvida da comprovação do abuso, o autor é indiciado pelo crime, ficando a cargo do Ministério Público decidir pela procedência do oferecimento da denúncia e instauração da Ação Penal.

6. A discriminação de gênero no judiciário brasileiro e a possibilidade de revogação da Lei 12.318/10.

O descrédito dos relatos das mulheres no judiciário não é um problema recente. A violência institucional é recorrente quando se trata de crimes de natureza sexual, e os tribunais brasileiros reproduzem e legitimam manifestações de ordem discriminatórias e de vertente patriarcal.

Pandjarian (2003) expõe várias decisões em processos judiciais sobre violência sexual em diferentes instâncias, constatando propagações de estereótipo de gênero e machismo, pelas quais os julgadores questionam as condutas das vítimas, as

roupas utilizadas, atribuindo-as juízos de valor, e caracterizando-as como mentalmente perturbada, mentirosas e histéricas.

A autora aponta que a mesma análise não é feita aos homens acusados de agressão ou violência sexual. A avaliação da índole do agressor geralmente baseia-se no campo de seu trabalho, se o sujeito é trabalhador, se possui família ou antecedentes criminais, um parâmetro claramente menos exigente e objetivo.

Nos casos analisados no presente trabalho, a mãe figura como a denunciante das práticas de abuso, e representa a criança em juízo nos processos em trâmite nas varas de Família. Em instâncias judiciais, Pandjarijand (2003) destaca que muitas mães são acusadas de agirem com negligência, e quebra do dever de cuidado diante da violência sofrida pelos filhos.

Com a publicação da Lei 12.318/10, as acusações para os casos citados se estendem sob o argumento de práticas de alienação parental perpetrados pela genitora no intuito de afastar o genitor do filho, motivados por vingança ou desejo de retaliação. E assim, muitas mães ainda são ameaçadas de perder a guarda dos filhos diante da denúncia, e da impossibilidade de comprovar o crime.

Em reportagem disponibilizada pelo Senado Federal⁹, na qual se discute a possibilidade de alterar a Lei 12.318/10, destaca o viés de gênero presente nas acusações de alienação parental, em que a maior parte delas são feitas por homens como forma de retaliação pelas denúncias de violência doméstica ou abuso sexual contra os filhos. Nota-se ainda, latente discriminação realizada pelas autoridades que rotulam as mães como “loucas”, e ameaçam a retirar-lhes a guarda dos filhos.

Diante dos casos concretos em que houve a perda da guarda do filho em favor do genitor abusador, algumas organizações se manifestaram no sentido de solicitar a revogação de partes da Lei da Alienação Parental, como o Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, o Coletivo Mães na Luta, a ONG Vozes de Anjo e o CLADEM Brasil (Comitê Latino Americano e do Caribe em Defesa dos Direitos das Mulheres)¹⁰.

O coletivo Mães na Luta se formou para apoiar mães que tiveram a guarda suspensa ou ameaçada diante da alegação de alienação parental, e propõe mudanças legislativas sobre o assunto. No grupo, há 74 casos que envolvem denúncias de abuso

⁹ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/debatedoras-reclamam-alteracao-nas-leis-da-guarda-compartilha-e-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 03 de outubro de 2019.

¹⁰ Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/09/17/organizacoes-pedem-restricoes-ao-uso-da-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em 16 de outubro de 2019.

sexual contra crianças e adolescentes, de acordo com os dados disponibilizados em seu sítio eletrônico, dos 39 casos sentenciados, em 34 houve a reversão da guarda em favor do pai acusado de abuso¹¹.

Em consonância, o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA), órgão responsável por efetivar os direitos, princípios e diretrizes do ECA emitiu Nota Pública¹² pedindo a revogação do inciso VI do artigo 2º e dos incisos V, VI e VII do artigo 6º da Lei nº 12.318 de 2010, sem desconsiderar o debate aprofundado sobre a possibilidade de revogação total da referida Lei, ou de outros dispositivos.

O órgão destaca que o conceito de alienação parental não é fundamentado em estudos científicos, e que já existem mecanismos legais suficientes acerca dos direitos das crianças e adolescentes a convivência familiar. Por fim, alertou que os artigos elencados acima ensejam em graves violações nos direitos das crianças e adolescentes, a medida que os expõe ao abuso e maus tratos.

Nesse sentido, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 498 de 2018 que propõe a revogação da Lei da Alienação Parental, por considerar que, na prática, os dispositivos desvirtuaram-se do propósito de proteção da infância.

Considerações Finais

O presente artigo buscou elucidar o conceito de Alienação Parental, apresentando a tese desenvolvida pelo psiquiatra Richard Gardner, bem como as críticas de seu trabalho, que, embora não tenha alcançado um reconhecimento científico, foi bastante reproduzido nos tribunais de diversos países, inspirando a legislação brasileira sobre o tema. Foi analisada a Lei 12.318/10 em seus aspectos processuais e materiais, e os reflexos da sua aplicação em casos concretos, desde a sua publicação.

Inicialmente, nota-se que a Lei apresenta pontos positivos e traz alguns avanços para o Direito das Famílias. Apesar de ser inspirada na tese da SAP (Síndrome da Alienação Parental), a legislação brasileira traz um conceito mais didático do que é a alienação parental, em um rol exemplificativo de condutas, visando coibir atos que afetem

¹¹ Dados disponíveis em: <https://maesnaluta.org/quem-somos>. Acesso em 16 de novembro de 2019.

¹² Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-publica-do-conanda-sobre-a-lei-da-alienacao-parental-lei-ndeg-12-318-de-2010-30-08-2018/view>. Acesso em 18 de outubro de 2019.

a relação e o bom convívio da criança com um ente familiar, em razão de intrigas ou vinganças perpetuadas por outro membro da família.

Mostra-se evidente que tais condutas são prejudiciais ao desenvolvimento do indivíduo, afetando todo núcleo familiar envolvido, e decorrente desta razão que a Lei 12.318/10 foi criada, para tentar promover o melhor interesse da criança.

Por outro lado, a Lei traz alguns pontos negativos, em específico, o artigo 2º, inciso VI, pelo qual caracteriza ato de alienação apresentar falsas denúncias contra genitor, ou contra familiares deste, para afetar a convivência deles com o menor. O referido dispositivo pode acobertar abusos reais e maus tratos, bem como obstar que as denúncias sejam feitas.

Por meio da pesquisa de jurisprudências sobre o tema, verificou-se a alegação de alienação parental, em processos da Vara Cível e Criminal, como argumento de defesa da acusação de abuso sexual praticado contra crianças diante de laudos inconclusivos sobre a ocorrência do delito.

Considerando os dados fornecidos pelo Dossiê do Ministério de Direitos Humanos (disque 100), constatou-se que os números de denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes ainda é muito alto e que a maioria dos casos ocorre no âmbito intrafamiliar.

Outro tópico desfavorável da lei diz respeito às sanções impostas pelo artigo 6º nos incisos V e VII sobre a alteração da guarda e suspensão da autoridade parental respectivamente. Nas jurisprudências expostas neste artigo constatou-se o alerta feito para a possibilidade de inversão da guarda diante da caracterização da alienação parental, que expressa uma penalidade severa e desproporcional, a medida que a investigação do delito restaria abrandada, enquanto o suspeito se beneficiaria com a guarda da criança.

Pelo exposto, o presente trabalho sugere que as denúncias de abuso sexual não sejam associadas com atos de alienação parental, ainda que o fato não se comprove. Propõe ainda, que os relatos acerca deste crime sejam minuciosamente analisados por uma equipe multidisciplinar, principalmente quando se tratar de vítimas de terna idade, de forma a evitar maiores danos em quem já sofreu essa violência.

Conclui-se que a aplicação do dispositivo do artigo 2º inciso VI e artigo 6º nos incisos V e VII não cumpre com a função da Lei 12.318/10 e do Direitos das Famílias, qual seja garantir o melhor interesse da criança. Ao contrário, fere o direito fundamental de proteção da infância. Ademais, considerando o cenário do judiciário brasileiro, com reiteradas práticas discriminatórias diante de crimes sexuais, os dispositivos citados

contribuem para a perpetuação da discriminação de gênero, relativizando os relatos das mães denunciando tais práticas, e das crianças vítimas da violência.

**THE APPLICATION OF LAW 12.318/10 IN BRAZILIAN COURTS
AS A POSSIBLE OBSTACLE TO CHILD ABUSE REPORT: An analysis of the
Parental Alienation Law from the perspective of The Whole Protection of the
Child**

ABSTRACT: *This article analyzes Law 12.318/10 which regulates Parental Alienation and its application in Brazilian courts, and aims to verify whether it is an obstacle to the reports of child sexual abuse committed by family members, and whether it fulfills its objective of children and adolescents' protection as well. For such purpose, the deductive approach method was used, through qualitative analysis of the results obtained in the selected law cases, and in the statistical data provided by the document made by the Ministry of Human Rights. The paper presents the peculiarities of the characterization and reporting of sexual violence, then exposes the problem specifically in the city of Uberlândia, compared to the general information obtained from the document provided by the Ministry of Human Rights. **KEYWORDS:** Family law. Parental Alienation. Reporting child abuse.*

Referências Bibliográficas:

AMADO, Jorge. **Capitães de Areia**. Salvador: Editora José Olympio. 1937

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do advogado. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

_____. CONANDA, O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente –. Nota Pública do Conanda sobre a Lei da Alienação Parental Lei- Nº 12.318 de 2010. Disponível em: <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-publica-do-conanda-sobre-a-lei-da-alienacao-parental-lei-ndeg-12-318-de-2010-30-08-2018/view>>. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>.

_____. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ. 21 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ. 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

_____. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Recurso de Apelação nº0048024612011805000. Relator(a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Publicado em: 14/05/2016. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348618912/apelacao-apl-480246120118050001?ref=serp>> Acesso em 26 de outubro de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – Revisão Criminal: 40192833420198240000. Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento 31/07/2019, Primeiro Grupo de Direito Criminal. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739553695/revisao-criminal-rvcr-40192833420198240000-imbituba-4019283-3420198240000/inteiro-teor-739553959?ref=juris-tabs> Acesso em: 26 de outubro de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Agravo de Instrumento nº70060325677. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/07/2014, Sétima Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130202120/agravo-de-instrumento-ai-70060325677-rs/inteiro-teor-130202142?ref=juris-tabs> acesso: 24 de outubro de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. – Agravo de Instrumento nº 70080232010. Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 25/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 29/04/2019. Disponível em : <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713158494/agravo-de-instrumento-ai-70080232010-rs/inteiro-teor-713158504?ref=juris-tabs>. Acesso: 24 de outubro de 2019.

BRASÍLIA. Equipe da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. Ministério dos Direitos Humanos (Comp.). **Balanco Anual Disque Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-a-cidadao/ouvidoria/Disque_Direitos_Humanos.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

CHIAVERINI. Tomás. Lei expõe crianças a abuso. **A Pública**. 24 jan. 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>>. Acesso em 04 de

setembro de 2019.

CISCATI, Rafael. As mães que perderam a guarda dos filhos após acusarem os pais de abuso sexual. **ÉPOCA**. 04 set. 2018. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-apos-acusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498>>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

COLETIVO MÃES NA LUTA. **Nosso coletivo é composto por mães que passaram ou estão passando por processos de litígio de guarda**. Disponível em: <<https://maesnaluta.org/quem-somos>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Enunciados da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil; volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Poliana. **Dados de violência sexual cometidos contra crianças na cidade de Uberlândia**. Uberlândia, 23 de outubro de 2019. Depoimento concedido a Marina Gomide Queiroz Machado.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)?** Disponível em <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em outubro de 2019.

_____. **True and False Accusations of Child Sex Abuse**. Cresskill, Nova Jersey: Creative Therapeutics, 1992. Disponível em: <<http://www.alienacaoparentalacademico.com.br/wp-content/uploads/2019/04/True-and-False-Accusations-of-Child-Sex-Abuse.pdf>>. Acesso em 17 de novembro de 2019.

_____. **Sex Abuse Hysteria: Salem Witch Trials Revisited**. Cresskill, Nova Jersey: Creative Therapeutics. 1991.

FAGUNDES, Clara. Mães afastadas dos filhos por denunciar os abusadores das crianças querem o fim da lei que as puniu. **The Intercept Brasil**. 11 de maio de 2018. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/05/11/maes-afastadas-filhos-abusadores-alienamento-parental/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. fe/mar. 2007, n. 40, p. 5-16, 2007. Disponível em <<http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=6>>. Acesso em 01 de junho de 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Ralf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4 ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MIRZA, Flávio. Processo justo: O ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, v.5, p.540-449, 2010. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23103/16456>>. Acesso em: setembro de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Organizações pedem restrições ao uso da Lei da Alienação Parental. **Justificando**. 17 set. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/09/17/organizacoes-pedem-restricoes-ao-uso-da-lei-da-alienacao-parental/>>. Acesso em 16 de outubro de 2019.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, Brasília: CLADEM. 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V / Atual**. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SENADO FEDERAL. **Debatedoras reclamam alteração nas leis da guarda compartilhada e da alienação parental**. Notícia veiculada pelo portal institucional no dia 29 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/debatedoras-reclamam-alteracao-nas-leis-da-guarda-compartilha-e-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 03 de outubro de 2019.

SOTTOMAYOR, Clara Somaria. Uma análise crítica da Síndrome da Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Coimbra Editora**, Coimbra n. 13, p.73-107, 2011. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienacao-parental.pdf>>. Acesso em setembro de 2019.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira Psicologia Ciência e Profissão**, vol. 31. v. 31, no 2, 2011, p.268-283 *Revista Psicologia: Ciência e profissão*. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: 2011. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=282021811006>>. Acesso em: setembro de 2019.

TARTUCE, Flávio **Direito civil, v. 5 : Direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TONINI, Paolo. **A Prova no Processo Penal Italiano**. Tradução de Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo: Revista do Tribunais. 2002.